

PROCESSO Nº 1868092020-7 ACÓRDÃO Nº 0375/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: L E L DROGARIA EIRELI

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -

CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA

SEFAZ - CAMPINA GRANDE Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relator(a): Cons. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

## INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de agravo*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, em face da intempestividade da peça de impugnação, mantendo-se o despacho exarado pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ - Campina Grande, que considerou, como fora do prazo, a defesa apresentada pelo contribuinte, L E L DROGARIA EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.243.530-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 1868092020-7, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002190/2020-99.

Intimações à recorrente na forma regulamentar prevista.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA Conselheira Relatora

> LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

## SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor





PROCESSO Nº 1868092020-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO Agravante: L & L DROGARIA EIRELI

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -

**CAMPINA GRANDE** 

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA

SEFAZ - CAMPINA GRANDE Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relator(a): Cons. a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

# INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Recurso de Agravo serve como instrumento destinado à correção administrativo processual equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, confirmação com a intempestividade da impugnação.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de *recurso de agravo*, interposto com escopo no art. 13 da Lei n° 10.094/2013, pelo contribuinte, L & L DROGARIA EIRELI, Inscrição Estadual n° 16.243.530-4, que tem por objetivo pleitear a recontagem do prazo da peça impugnatória apresentada em 28/1/2021, oferecida contra o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002190/2020-99 (fl. 3) lavrado em 10/12/2020, consignando lançamento de crédito tributário em decorrência da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO SE PRONUNCIOU QUANDO NOTIFICADO (NSº 00150889/2020 E 173848/2020) PARA TRAZER AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVASSEM O EMPRÉSTIMO DA EMPRESA DIAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. NO VALOR DE R\$ 290.000,00 REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO DE 2016.

Considerando a infringência ao art. 158, I, e art. 160, I, c/c art. 646, I, "b", todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 104.400,00, sendo R\$ 52.200,00, de ICMS, e igual valor, de multa por infração prevista no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 4/8.



Devidamente notificado em 28/12/2020, conforme Comprovante de Cientificação - DTe anexo à fl. 9, o contribuinte encaminhou por e-mail a peça reclamatória, em 28/1/2021 (fl. 10), impugnação administrativa contra o lançamento (fl. 12/13).

Juntou documentos às fls. 14/22.

Verificando a intempestividade da defesa administrativa apresentada, a repartição preparadora lavrou o Termo de Revelia (fl. 23) e comunicou o fato ao contribuinte, por meio de Notificação recebida em 16/2/2021 (fl. 24/28), informando, ainda, o seu direito de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência desta, na forma disposta no art. 13, parágrafo 2°, da Lei n° 10.094/2013, Recurso de Agravo perante este Conselho de Recursos Fiscais, o que o fez em 26/2/2021 (protocolo à fl. 29).

Nas razões recursais (fls. 30), o contribuinte alega que o funcionário responsável pelo protocolo da defesa errou a contagem da data e no dia correto não conseguiu protocolar a mesma pelo horário de atendimento, indo no dia posterior finalizar o procedimento.

Ao final, requer o acatamento do recurso interposto.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

O Recurso de Agravo, previsto no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, tem por escopo corrigir eventuais injustiças praticadas pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do despacho que determinou o arquivamento da peça processual.

Da análise quanto à tempestividade do recurso de agravo, observase que, tendo ocorrido na data de 16/2/2021, conforme AR constante às fls. 27, uma terçafeira, a ciência do despacho que notificou o contribuinte da intempestividade da impugnação, a contagem do prazo de dez dias iniciou-se na quarta-feira, 17/2/2021, dia de expediente normal na repartição, com seu término considerado em 26/2/2021, tendo a protocolização ocorrido em 26/2/2021, portanto, tempestiva a sua apresentação do presente recurso.

De início, faz-se *mister* destacar que a recorrente assume que realizou o protocolo da defesa fora do prazo, conforme trecho extraído da fl. 30 dos autos:

(...) nosso funcionário responsável pelo Protocolo da defesa junto a GEJUP, errou em sua contagem da data e no dia correto não conseguiu chegar a tempo no Centro de Atendimento ao Cidadão – GR3, sendo assim não conseguiu protocolar a mesma pelo horário de atendimento, indo no



processuais.

ACÓRDÃO 0375/2021

dia posterior e protocolando a mesma, desse modo vimos solicitar que esse Recurso de Agravo seja aceito por esse Conselho.

Vejamos o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos

## A Lei n° 10.094/2013 assim dispõe:

- Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.
- § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- § 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

(...)

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do auto de infração.

Nesse contexto, observo à fl. 9 dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002190/2020-99 foi efetuada, em **28/12/2020** (mês com 31 dias), e que o contribuinte ofereceu impugnação em **28/1/2021**.

Uma vez que a ciência foi efetivada regularmente, a contagem do prazo para interposição da impugnação ocorreu em estrita observância aos ditames preconizados no art. 46 da Lei nº 10.094/13, adiante transcrito:

Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I — pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa; II - por via postal, com Aviso de Recepção (AR), encaminhada ao domicílio tributário do sujeito passivo ou de quem detenha a administração da empresa; III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

- a) certificação digital;
- b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao contribuinte ou responsável pela Administração Tributária Estadual.
- § 1º Na hipótese de resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, a ciência poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, observado o disposto no § 3º deste artigo.



- § 2º A assinatura e o recebimento da peça fiscal não implicam a confissão da falta arguida.
- § 3º Para efeitos do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a ciência, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:
- I no endereço do sócio administrador da empresa;
  II no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recepção (AR) sem lograr êxito na entrega da notificação ou intimação no endereço do sócio administrador da empresa ou do representante legal, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, respectivamente.

De fato, com a ciência do auto de infração efetuada em 28/12/2020, numa segunda-feira, a contagem do prazo de trinta dias iniciou-se na terça-feira, 29/12/2020, dia útil na repartição preparadora, esgotando-se o prazo no dia 27/1/2021, uma quarta-feira, também dia útil na repartição preparadora, tendo a autuada protocolizado sua peça reclamatória 1 (um) dia após a expiração do prazo, em 28/1/2021.

As alegações da agravante não comprovam o cumprimento do prazo regulamentar para apresentação da impugnação, pois, ao contrário, tornam evidente que a ciência se deu regularmente e que a contagem do prazo processual foi feita corretamente, não protocolando a defesa tempestivamente por sua própria responsabilidade.

Pelo acima exposto, não assiste à agravante razão para o provimento do recurso interposto, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, porquanto a contagem do aludido prazo começa a fluir a partir do dia útil seguinte àquele em que o contribuinte tomou conhecimento da notificação da autuação, pelo que, dou como correto o despacho denegatório emitido pela autoridade do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ - Campina Grande.

Ex positis,

**V O T O**, pelo recebimento do *recurso de agravo*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, em face da intempestividade da peça de impugnação, mantendo-se o despacho exarado pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ - Campina Grande, que considerou, como fora do prazo, a defesa apresentada pelo contribuinte, L & L DROGARIA EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.243.530-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 1868092020-7, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002190/2020-99.

Intimações à recorrente na forma regulamentar prevista.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.



## THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA Conselheira Relatora

